PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Estabelece requisitos para a concessão ou a implementação de reajustes de remuneração, vantagens ou benefícios para os servidores ou empregados da Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os efeitos financeiros decorrentes da criação de gratificação, dos reajustes de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ainda não implementados ficam condicionados à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no momento do encaminhamento das respectivas proposições legislativas, observando-se o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

§ 1º Fica instituída a Comissão de Avaliação da Receita e das Despesas do Distrito Federal com a seguinte composição:

I – três representantes do Poder Executivo, competindo a um dos indicados a presidência da Comissão;

II – três representantes da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – três representantes da categoria dos servidores públicos.

§ 2º Caberá à Comissão de Avaliação da Receita e das Despesas do Distrito Federal a demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o *caput*, a ser efetuada trimestralmente, por meio de relatório específico.

§ 3º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação da data de início dos efeitos financeiros referidos no *caput*, em cada exercício financeiro.

§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* a eventuais concessões de reajustes para os servidores ou empregados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e, também, das empresas públicas custeadas, total ou parcialmente, com recursos do tesouro do Distrito Federal.

Art. 2º Será regulamentada pela Administração a forma de pagamento das parcelas salariais eventualmente não efetivadas, total ou parcialmente, no mês de competência.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* deverá ser realizado até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Art. 3º O Poder Executivo destinará, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal para pagamento de débitos com seus servidores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.